



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Resolução de Padrões de Qualidade do Ar

Propostas de redação para a 3ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental – 8/5/2024

Legenda:

- Textos tachados: exclusão – ~~exemplo~~
- Textos em vermelho, sublinhados: inserção – exemplo
- Textos com fundo verde: nova redação em relação à versão disponibilizada no site do Conama em 26/04/2024 – exemplo
- Textos com fundo cinza – redações deliberadas na reunião da CTQA de 08/05/2024 - exemplo

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO N. , DE DE DE 20XX

Correlação:

- Revoga a Resolução Conama nº 491/2018 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução Conama nº 05/1989

Dispõe sobre padrões nacionais de qualidade do ar.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.002704/2010-22, e

Considerando que os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar são instrumentos da Política Nacional de Qualidade do Ar e parte estratégica do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, como instrumentos complementares e referenciais ao PRONAR; (Nova redação – N.R.)

Justificativa da alteração: adequação para contemplar a Política Nacional de Qualidade do Ar - PNQAr.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Considerando como referência, os valores do guia de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 2021, bem como seus critérios de implementação, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões nacionais de qualidade do ar e fornece diretrizes ~~e instrumentos para a gestão da qualidade do ar pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama~~ para sua aplicação, visando a proteção da saúde e meio ambiente. (N.R.)

Justificativa da alteração: adequação para refletir as mudanças propostas considerando os comandos já estabelecidos na Lei da PNQAr.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade; (N.R.)

Justificativa da alteração: manter a definição conforma a Lei da PNQAr.

II - padrão ~~nacional~~ de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente, ~~e o bem-estar~~ e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica; (N.R.)

Justificativa da alteração: a definição de padrão de qualidade do ar independe do nível em que ele é aplicado, um padrão nacional apenas o qualifica como sendo o valor de referência em nível nacional. Mantida também a definição conforme estabelecida pela Lei da PNQAr.

III - padrões de qualidade do ar intermediários - PI: padrões estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas;

IV - padrão de qualidade do ar final - PF: valores guia definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 2021;

V - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos no anexo III, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Justificativa da exclusão: Considerando o fechamento do escopo da presente resolução no estabelecimento de padrões e critérios para sua aplicação, a regulamentação dos episódios críticos, deve ser realizada por meio do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar), que é mencionado dentre os programas de controle da poluição da Política Nacional de Qualidade do Ar, logo, tendo a Resolução nº 05/1989 de ser atualizada na sequência da aprovação desta resolução de padrões.

~~VI - Plano de Controle de Emissões Atmosféricas: documento contendo abrangência e identificação do conjunto de fontes que mais contribuem para as emissões nas diferentes regiões, ressaltando as contribuições dos grupos - fontes fixas, fontes móveis, queimadas e outros tipos de emissões difusas, contemplando as diretrizes e ações, com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação, visando ao controle da poluição do ar, observando as estratégias estabelecidas no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;~~

Justificativa da exclusão: na PNQAr foi incluída a obrigação para as UFs elaborarem o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, 2 anos após a publicação dos inventários estatuais. O Plano de Gestão é mais amplo que o Plano de Controle, sendo esta parte integrante de seu conteúdo.

V - Material Particulado MP10: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 micrômetros;

VI - Material Particulado MP2,5: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 micrômetros;

VII - Partículas Totais em Suspensão - PTS: partículas de material sólido ou líquido suspensas no ar, na forma de poeira, neblina, aerossol, fuligem, entre outros, com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 micrômetros;

VIII - Índice de Qualidade do Ar - IQAR: valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde.

Art. 3º Ficam estabelecidos os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar, conforme Anexo I, devidamente integrados ao Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, devendo ser adotados em todo território nacional pelos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

§ 1º O Chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º As Partículas Totais em Suspensão - PTS e o material particulado em suspensão na forma de fumaça - FMC são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25 °C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

§ 4º Adota-se como unidade de medida de concentração dos poluentes atmosféricos o micrograma por metro cúbico ($\mu\text{g}/\text{m}^3$) com exceção do Monóxido de Carbono que será reportado como partes por milhão (ppm).

§ 5º - Para poluentes não considerados nesta resolução, o órgão ambiental competente poderá usar referências estabelecidas em legislações nacionais ou internacionais, pertinentes e mais recentes, para fins de acompanhamento e controle ambiental, mediante uma justificativa técnica de acordo com a especificidade de cada caso, assegurando-se a proteção da saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º Os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar definidos nesta resolução serão adotados sequencialmente, em cinco etapas, conforme anexo I.

I - A primeira etapa, que compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1, vigora até 31 de dezembro de 2024.

II - Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-2 entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2025.

III - Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-3 entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2033.

IV - Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-4 entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2044, sendo possível a antecipação ou prorrogação desta data, uma única vez, por um período máximo de 4 (quatro) anos, desde que observado o procedimento e verificados os requisitos previstos no artigo 6º.

V - Os Padrões de Qualidade do Ar Finais - PF entrarão em vigor em data a ser definida em resolução do Conama, conforme estabelecido no Artigo 6º.

~~IV - Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediário PI-4 e PF serão adotados de forma subsequente, cujas datas de entrada em vigor serão definidas em resolução do Conama, conforme estabelecido no Artigo 6º.~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

VI - Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta resolução.

Art. 5º Para fins de verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar e demais fins legais, bem como para divulgação de informações da qualidade do ar relacionadas à saúde, deverão ser utilizados dados obtidos por meio de métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no Art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024. (N. R.)

~~Art. 5º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em até dois anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, um Plano de Controle de Emissões Atmosféricas que deverá ser definido em regulamentação própria.~~

~~§ 1º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá considerar os Padrões de Qualidade definidos nesta Resolução, bem como as diretrizes contidas no PRONAR.~~

~~§ 2º O Plano de Controle de Emissões Atmosféricas deverá conter:~~

~~I - abrangência e identificação do conjunto de fontes (fontes fixas, fontes móveis, queimadas e outros tipos de emissões difusas) que mais contribuem para as emissões de poluentes, caracterizando as regiões que serão priorizadas.~~

~~II - diretrizes e ações com respectivos objetivos, metas e prazos de implementação.~~

~~III - Classificação das áreas geográficas e regiões de qualidade do ar, cotejando-se as concentrações medidas com os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar estabelecidas nesta Resolução:~~

~~a) monitoramento ausente;~~

~~b) monitoramento não representativo;~~

~~c) concentrações superiores aos Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1 (> PI-1);~~

~~d) concentrações adequadas aos Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1;~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

- ~~d) concentrações adequadas aos Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-2;~~
- ~~e) concentrações adequadas aos Padrões de Qualidade do Ar Final PF.)~~

~~§ 3º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão, a cada 3 anos, relatório de acompanhamento do plano, indicando eventuais necessidades de reavaliação, garantindo a sua publicidade.~~

~~§ 4º O Plano a que se refere o caput, juntamente com os resultados alcançados na sua implementação, deverá ser encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente no primeiro trimestre do quinto ano da publicação desta Resolução.~~

~~§ 3º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão, a cada 12 (doze) meses, relatório de acompanhamento do plano, indicando eventuais necessidades de reavaliação, garantindo a sua publicidade~~

~~§ 4º O Plano a que se refere o caput, juntamente com os resultados alcançados na sua implementação, deverá ser encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no primeiro trimestre do quinto ano da publicação desta Resolução.~~

Justificativa da exclusão: na PNQAr foi incluída a obrigação para as UFs elaborarem o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, com o prazo de até 5 anos após a publicação da Lei (até 2029). O Plano de Gestão é mais amplo que o Plano de Controle, sendo esta parte integrante de seu conteúdo (V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar), assim, não é necessária a previsão em duplicidade nesta resolução. Com relação ao prazo para atualização do plano e elaboração de relatório de acompanhamento, estes devem ser incluídos no âmbito da revisão da Resolução Conama nº 05/1989 (Pronar), que será realizada na sequência da aprovação desta resolução que trata de padrões.

~~Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais e distrital elaborarão o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar anualmente, garantindo sua publicidade.~~

~~Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar, conforme conteúdo mínimo estabelecido no Anexo II, e resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível.~~

Justificativa da exclusão: na PNQAr já está incluída a obrigação para as UFs elaborarem anualmente o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, que deve conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade. Assim, não é necessária a previsão em duplicidade nesta resolução.

Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá consolidar, em um relatório, as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes aos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e aos Planos de Controle de Emissões Atmosféricas Gestão da Qualidade do Ar, previstos respectivamente no Art. 7º e Art. 13 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 com os resultados alcançados na sua implementação, contendo considerando os seguintes critérios: (N.R.)

Justificativa da alteração: adequação para inclusão dos Planos de Gestão da Qualidade do Ar, novo instrumento estabelecido pela Lei da PNQAr.

- I – evolução da qualidade do ar em nível nacional;
- II – avaliação da implementação das medidas de controle de emissões de poluentes adotadas;
- III – verificação do atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;
- IV – análise de viabilidade de adoção de padrão nacional de qualidade do ar subsequente, construída em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital.

§ 1º O primeiro relatório a que se refere o caput deverá ser elaborado, em no máximo, 4 anos após a entrada em vigor do PI-3, e posteriormente a cada 4 anos, com apresentação na última reunião anual ordinária do CONAMA, analisando a viabilidade da adoção do padrão da qualidade do ar subsequente.

§ 2º A análise de que trata o inciso IV pode ensejar recomendação de antecipação ou prorrogação do prazo estabelecido no inciso IV do art. 4º em no máximo 4 anos.

§ 3º Caso seja verificada a viabilidade de antecipação ou prorrogação do prazo de que trata o inciso IV do art. 4º ou adoção de padrão nacional de qualidade do ar final, conforme inciso V do art. 4º, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apresentará recomendação ao Conama, contendo proposta de resolução com data para adoção do padrão nacional de qualidade do ar subsequente.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, incluindo a participação dos setores representados na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do CONAMA, para tomada de subsídios, previamente à elaboração do relatório a que se refere o caput.

~~§ 1º O primeiro relatório a que se refere o caput deverá ser elaborado após a entrada em vigor dos Padrões de Qualidade do Ar Intermediário PI-3.~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~§ 2º O relatório a que se refere o caput deverá ser elaborado a cada 4 anos, a partir da publicação do Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, previsto no Art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, e apresentado na última reunião ordinária do CONAMA, indicando a viabilidade da adoção do padrão da qualidade do ar subsequente. (N.R.)~~

~~§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, incluindo a participação dos setores representados na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do CONAMA, para tomada de subsídios, previamente à elaboração do relatório a que se refere o caput (N.R.).~~

~~§ 4º Caso seja verificada a viabilidade de adoção de padrão nacional de qualidade do ar subsequente, conforme § 4º do art. 4º, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apresentará recomendação ao Conama, contendo proposta de resolução com data para adoção do padrão nacional de qualidade do ar subsequente. (N.R.)~~

Justificativa da alteração: conforme debatido na última reunião da CTQA, é importante que o processo de avaliação e mudança entre os padrões esteja previsto por meio de um gatilho claro transparente, e que seja participativo e democrático, possibilitando a transparência e o debate adequados.

Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá atualizar e publicar o “Guia Técnico para Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar” existente, em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução e no que tange ao cálculo do IQAr até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá atualizar o Guia Técnico referido no caput sempre que necessário.

§ 2º O Guia Técnico referido no caput deve conter, dentre outros:

I - os métodos de referência e os critérios para utilização de métodos equivalentes;

II – os critérios para localização dos amostradores e da representatividade temporal dos dados; e

III - sistematização do cálculo do índice de qualidade do ar, conforme estabelecido no Anexo IV



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

§ 3º No caso de parâmetros não previstos nesta Resolução, cabe aos órgãos ambientais competentes a definição dos métodos de monitoramento, observando as diretrizes gerais do Guia Técnico.

Justificativa da exclusão: Na Lei da PNQAr já está incluída a obrigação do MMA elaborar e manter o Guia Técnico atualizado, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais, assim, não é necessário que esse comando esteja duplicado nesta resolução.

~~Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de acompanhamento da qualidade do ar e o apresentará na última reunião ordinária do CONAMA.~~

~~Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos relatórios estaduais e distrital, de que trata o Artigo 6º, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.~~

Justificativa da exclusão: considerando que esse relatório é um instrumento de gestão e que a resolução em debate atualmente deve estar focada no estabelecimento de padrões e critérios para sua aplicação, entendemos que sua previsão deve ser estabelecida por outro ato normativo. Nesse caso específico, deve ser incluído no âmbito da revisão do Pronar, que será realizada na sequência da aprovação desta resolução que trata de padrões.

~~Art. 10. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, em até dois anos a partir da entrada em vigor desta Resolução, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações, constantes no Anexo III.~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~Parágrafo único. O Plano mencionado no caput deverá indicar os responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo essa declaração ser divulgada em quaisquer dos meios de comunicação de massa.~~

Justificativa da exclusão: O Plano para Episódios Críticos é referenciado na Lei da PNQAr como um dos planos de gestão da qualidade do ar, assim, considerando o fechamento do escopo da presente resolução no estabelecimento de padrões e critérios para sua aplicação, a regulamentação do Plano para Episódios Críticos deve ser realizada por meio da Resolução Conama nº 05/1989 (Pronar), que será atualizado na sequência da aprovação da resolução de padrões.

~~Art. 11. Os níveis de atenção, alerta e emergência a que se refere o art. 10 serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo III.~~

~~Parágrafo único. Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.~~

Justificativa da exclusão: A Lei da PNQAr não estabelece valor ou comando sobre os níveis de atenção, alerta ou emergência, assim, considerando o fechamento do escopo da presente resolução no estabelecimento de padrões e critérios para sua aplicação, a regulamentação dos níveis de referência para episódios críticos deve ser realizada por meio da Resolução Conama nº 05/1989 (Pronar), que será atualizado na sequência da aprovação da resolução de padrões.

~~Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento, deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar —~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~MonitorAr, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo dados em tempo real, quando disponíveis, e informações relacionadas à gestão da qualidade do ar.~~

~~§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento da qualidade do ar, que o empreendedor envie dos dados de monitoramento ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar ou ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental.~~

~~2º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações de qualidade do ar, os dados deste deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.~~

Justificativa para exclusão: A obrigação da divulgação dos dados e informações já está prevista na Lei da PNQAr, assim, não é necessário que esse comando esteja duplicado nessa resolução.

Art. 8º. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão divulgar em tempo real, horário ou diário, conforme previsto no Art. 18 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, o Índice de Qualidade do Ar – IQAr, calculado de acordo com o Anexo II desta resolução. (N.R.)

§º 1 Quando houver revisão da fórmula forma de cálculo do IQAr no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no Art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, os órgãos ambientais estaduais e distrital terão até 12 meses para atualizar seus sistemas de divulgação. (N.R.)

§º 2ª Os órgãos ambientais devem atualizar seus sistemas eletrônicos para que as informações de qualidade do ar sejam divulgadas de acordo com a presente resolução a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 2º Para definição da primeira faixa de concentração do IQAR deverá ser utilizado como limite superior o valor de concentração adotado como PF para cada poluente.

§ 3º As demais faixas de concentração da IQAr serão definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no Art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, ~~guia técnico a que se refere o art. 8º.~~ (N.R.)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Justificativa para adequação: A Lei da PNQAr traz o comando para a utilização do IQAr na divulgação dos dados. Esta resolução define que os PFs serão os valores limites da primeira faixa do IQAr, sendo as demais definidas no Guia Técnico, conforme estabelecido na Lei. A resolução também estabelece um prazo para adequação, considerando as mudanças no IQAr. Foi feita adequação do texto para ajustar de acordo com o comando da PNQAr.

~~Art. [13-B]. É assegurado o direito da sociedade à informação e a participação nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dos instrumentos previstos nesta Resolução.~~

Justificativa para exclusão: Estes direitos já são garantidos por outros normativos de hierarquia superior, assim, não é necessário que esse comando esteja duplicado nessa Resolução.

Art. 9º. Deverá ser assegurado condições que garantam aos cidadãos acesso a informações sobre a qualidade do ar, com vistas a melhoria da sua gestão, e ao controle social.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá enviar ao Conama proposta de revisão da Resolução Conama nº 05, de 25 de agosto de 1989, que dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, em até cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Resolução. (NR)

Art. 11. Permanecem vigentes os artigos 9º, 10, 11 e os Anexos II e III da Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, até a entrada em vigor da Resolução Conama com a revisão do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR. (NR)

Art. 12. Revogam-se:

I - a Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, ressalvados os dispositivos previstos no art. 10; e

II - os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução Conama nº 05, de 25 de agosto de 1989.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor em **XX de XX** de 2024. (NR)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~Art. 14. Ficam revogadas a Resolução CONAMA nº 03/1990, a Resolução CONAMA nº 491/2018 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA nº 5/1989.~~

~~Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

MARINA SILVA

Presidente do Conselho



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

ANEXO I

PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Poluente Atmosférico	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PI-4	PF	
		µg/m ³	ppm				
Material Particulado - MP ₁₀	24 horas	120	100	75	50	45	-
	Anual ¹	40	35	30	20	15	-
Material Particulado – MP _{2,5}	24 horas	60	50	37	25	15	-
	Anual ¹	20	17	15	10	5	-
Dióxido de Enxofre - SO ₂	24 horas	125	50	40	40	40	-
	Anual ¹	40	30	20	20	20	-
Dióxido de Nitrogênio - NO ₂	1 hora ²	260	240	220	200	200	-
	Anual ¹	60	50	45	40	10	-
Ozônio - O ₃	8 horas ³	140	130	120	100	100	-
Fumaça	24 horas	120	100	75	50	45	-
	Anual ¹	40	35	30	20	15	-
Monóxido de Carbono - CO	8 horas ³	-	-	-	-	-	9
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	-	-	-	-	240	-
	Anual ⁴	-	-	-	-	80	-
Chumbo – Pb ⁵	Anual ¹	-	-	-	-	0,5	-
1 - média aritmética anual							
2 - máxima média horária obtida no dia							
3 - máxima média móvel obtida no dia							
4 - média geométrica anual							
5 - medido nas partículas totais em suspensão							



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

ANEXO II

~~CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR~~

- ~~1. Resumo executivo.~~
- ~~2. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:~~
 - ~~a) Condições Meteorológicas~~
 - ~~b) Uso e ocupação do solo~~
 - ~~c) Outras características consideradas relevantes~~
- ~~3. Descrição da rede de monitoramento~~
- ~~4. Poluentes Atmosféricos monitorados~~
- ~~5. Redes de Monitoramento~~
- ~~6. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados~~
 - ~~a) Rede Automática~~
 - ~~b) Rede Manual~~
- ~~7. Metodologia de Monitoramento~~
- ~~8. Metodologia de Tratamento dos Dados~~
- ~~9. Representatividade de Dados~~
 - ~~a) Rede Automática~~
 - ~~b) Rede Manual~~
- ~~10. Representatividade espacial das estações~~
- ~~11. Descrição das fontes de poluição do ar~~
- ~~12. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias~~
- ~~13. Apresentação dos resultados quanto aos poluentes~~
- ~~14. Medidas de gestão implementadas~~
- ~~15. Referências legais e bibliográficas~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

~~1. Resumo executivo~~

~~Conteúdo do Relatório~~

~~1. Descrição das características da região da unidade da federação:~~

~~I. Meteorologia~~

~~II. Uso e ocupação do solo~~

~~III. Outras características consideradas relevantes~~

~~2. Redes de monitoramento~~

~~I. Rede Automática – Parâmetros monitorados~~

~~II. Rede Manual – Parâmetros monitorados~~

~~III. Metodologia de Monitoramento~~

~~IV. Metodologia de Tratamento dos Dados~~

~~3. Representatividade espacial das estações~~

~~4. Tipologia das fontes de poluição do ar predominantes no Estado.~~

~~5. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias~~

~~6. Apresentação dos resultados quanto aos poluentes monitorados.~~

~~7. Medidas de gestão implementadas~~

~~8. Referências legais e bibliográficas~~

~~Observações:~~

~~a) Nos Estados onde não há rede de monitoramento, explicitar as necessidades e viabilidade do Estado de instalá-la.~~

Justificativa da exclusão: na PNQAr já está incluída a obrigação para as UFs elaborarem anualmente o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, que deve conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade. Assim, não é necessário que este comando esteja duplicado na resolução de padrões nacionais.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

ANEXO III

**NÍVEIS DE ATENÇÃO, ALERTA E EMERGÊNCIA PARA POLUENTES E SUAS
CONCENTRAÇÕES**

Nível	Poluentes e concentrações					
	SO ₂ µg/m ³ (média de 24h)	Material Particulado		CO ppm (média móvel de 8h)	O ₃ µg/m ³ (média móvel de 8h)	NO ₂ µg/m ³ (média de 1h)
		MP ₁₀ µg/m ³ (média de 24h)	MP _{2,5} µg/m ³ (média de 24h)			
Atenção	800	250	125	15	200	1.130
Alerta	1.600	420	210	30	400	2.260
Emergência	2.100	500	250	40	600	3.000

Justificativa da exclusão: Considerando o fechamento do escopo da presente resolução no estabelecimento de padrões e critérios para sua aplicação, a regulamentação dos níveis de referência para episódios críticos deve ser realizada por outro ato normativo. Entendemos que deve ser matéria de inclusão na revisão da Resolução Conama nº 05/1989 (Pronar), que será realizada na sequência da aprovação da resolução de padrões.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

ANEXO II

Qualidade	Índice	MP ₁₀	MP _{2,5}	O ₃	CO	NO ₂	SO ₂
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(ppm)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
		24h	24h	8h	8h	1h	24h
N1 - Boa	0 - 40	0 - 45	0 - 15	0 - 100	0 - 9	0 - 200	0 - 40

Equação 1 - Cálculo do Índice de Qualidade do Ar

$$IQAr = I_{ini} + \frac{I_{fin} - I_{ini}}{C_{fin} - C_{ini}} \times (C - C_{ini})$$

Onde:

I_{ini} = valor do índice que corresponde à concentração inicial da faixa.

I_{fin} = valor do índice que corresponde à concentração final da faixa.

C_{ini} = concentração inicial da faixa onde se localiza a concentração medida.

C_{fin} = concentração final da faixa onde se localiza a concentração medida.

C = concentração medida do poluente.